

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

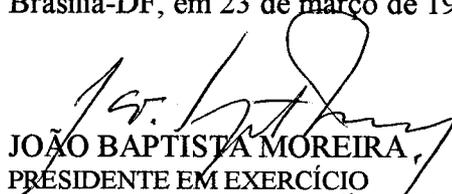
PROCESSO Nº : 12689.000418/93-13
SESSÃO DE : 23 de março de 1995
ACÓRDÃO Nº : 301.27.789
RECURSO Nº : 115.964
RECORRENTE : COPENE PETROQUÍMICA DO NORDESTE S/A
RECORRIDA : ALF/PORTO DE SALVADOR/BA

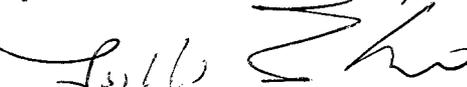
ANISTIA - Multa por descumprimento de obrigações acessórias - Medida Provisória 329/93- a Anistia alcança as multas "Ex officio" por descumprimento das obrigações principais e acessórias, pois a Medida Provisória não fez exceção em seu texto, cuja interpretação está revigorada pelo art. 111 do CTN. Caso contrário, atentar-se-ia contra o princípio constitucional da isonomia.

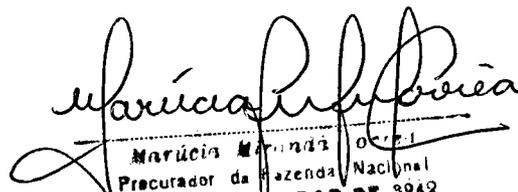
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencida a Conselheira: Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de março de 1995


JOÃO BAPTISTA MOREIRA,
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


ISALBERTO ZAVÃO LIMA
RELATOR


Márcia Regina Machado Melaré
Procurador da Fazenda Nacional
Mat 3.002.930/9 CAB-PE 3942

20 FEV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, JORGE CLÍMACO VIEIRA E SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO (Suplentes). Ausentes os Conselheiros: FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12689-000418/93.13
SESSÃO DE : 23 de março de 1995
ACÓRDÃO Nº : 301-27.789
RECURSO Nº : 115964
RECORRENTE : COPENE PETROQUÍMICA DO NORDESTE S.A.
RECORRIDA : ALF - PORTO DE SALVADOR/BA

R E L A T Ó R I O

Copene Petroquímica do Nordeste S.A. foi autuada em 21 de junho de 1993 (Auto de Infração s/nº) por ter deixado de apresentar as G.I.s no prazo de quarenta dias do Registro das D.I.s Nºs. 000786, 500825, 500866 e 500947 (todas registradas em 1992, sob o regime da Portaria DECEX 15/91), sujeitando-se à multa capitulada no Art. 526, II do RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, correspondente a 30% do valor das mercadorias.

Recorreu em 1ª Instância à Inspetora da Alfândega do Porto de Salvador-BA reconhecendo a infração, mas insurgindo-se contra a cobrança integral da multa de ofício, aludindo o direito a redução de 75% prevista na M.P. nº 329/93 e anexando Darf do valor considerado devido (25% do valor do Auto). Alegou que :

a) Efetuou o pagamento integral do crédito tributário dentro do prazo de 15 dias da notificação, nos termos do art. 2º da referida M.P. ;

b) As respectivas datas dos fatos geradores ocorreram anteriormente a 01.04.93, conforme dispõe a M.P.

A autoridade monocrática negou o direito argüido pela impugnante, argumentando que a M.P. 329/93 concede redução apenas para multas decorrentes da falta de recolhimento de tributos e contribuições, e, no caso, trata-se de **Multa Administrativa** incidente sobre o não cumprimento de obrigação acessória.

Inconformada, a autuada interpôs tempestivamente recurso ao Conselho de Contribuintes reafirmando as alegações anteriores junto a autoridade "a quo" e esclarecendo que:

a) Pagou no vencimento todos os tributos incidentes sobre as importações, não havendo inadimplência quanto à obrigação principal;

b) Pagou integralmente o crédito tributário, objeto da autuação, com a redução prevista na M.P. 329/93, reeditada pela M.P. 335/93 e sancionada pela Lei 8696/93, dentro do prazo de 15 dias da notificação, conforme exigido no art. 2º da M.P. ;

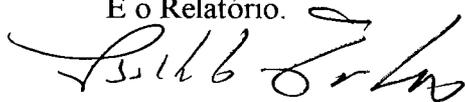
c) É inaceitável o indeferimento de seu pleito uma vez que a Lei seria "ilógica e injusta", pois dividiria os contribuintes em duas classes: "os que não efetuam o pagamento de

RECURSO : 115.964

ACÓRDÃO : 301-27.789

tributos (inadimplentes) e os que recolhem os impostos no prazo legal e que por um simples lapso não atendem um quesito estatístico ". Aos primeiros a Lei beneficia e aos segundos a Lei não beneficia;

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "P. L. B. Silva", written in a cursive style.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12689-000418/93.13
SESSÃO DE : 23 de março de 1995
ACÓRDÃO Nº : 301-27.789
RECURSO Nº : 115964
RECORRENTE : COPENE PETROQUÍMICA DO NORDESTE S.A.
RECORRIDA : ALF - PORTO DE SALVADOR/BA

V O T O D O R E L A T O R

Não há dúvidas quanto aos fatos: a impugnante reconheceu o não cumprimento da obrigação acessória de apresentar as G.I.s 40 dias após o Registro das D.I.s, concordou com a capitulação legal da infração no Auto e recolheu a multa com a redução de 75% antes do decurso do prazo de 15 dias exigidos pelo art. 2º da M.P. 329/93.

A dúvida se situa na questão da natureza das multas de ofício que dão direito a redução. Quis a M.P. anistiar apenas aquelas decorrentes do não recolhimento de tributos (obrigação principal)? Ou, será que sua intenção foi incluir, também, as multas por infringência às normas que determinam o cumprimento de obrigações acessórias?

"A priori" é bom que se esclareça que quaisquer denominações que se dêem às penalidades, que não decorram do descumprimento de obrigação principal, têm a mesma natureza jurídica. A denominação de multas administrativas, multas regulamentares, etc., só tem efeito didático, ou mesmo na aplicação da lei, mas em nenhuma hipótese descaracterizam sua similaridade jurídica. Sempre serão espécies do mesmo gênero, se resultam do descumprimento de obrigação acessória, em contraposição com as que resultam da falta de recolhimento do tributo. É importante firmar, "in casu", que a impugnante infringiu dispositivo legal, fiscal, que lhe impunha a obrigação acessória de comprovar a emissão das G.I.s posteriormente ao registro das D.I.s. Todas são, invariavelmente multas do gênero fiscal.

O art. 2º da M.P. diz que "será concedida redução da multa aplicada em lançamento **de ofício** ao contribuinte que efetuar o pagamento integral do **crédito tributário** ... " (grifo meu). Ora, parece-me que a letra da lei é transparente quanto a intenção do legislador de abranger quaisquer multas de ofício, decorrentes ou não da falta de recolhimento do principal. Caso contrário, a restrição estaria explícita no texto legal.

A condição primordial para o favor fiscal também está clara:

" **pagamento integral do crédito tributário**", isto é, pagamento de quaisquer valores, desde que englobem o total consolidado do débito do contribuinte. O conceito embute o valor do principal, juros e multas, ou apenas multas, se os outros valores inerentes a determinado crédito, inclusive o principal, estiverem quitados, ou, ainda, só multa, **de ofício**, que não se refira a falta de recolhimento de tributos, se ela for devida isoladamente. A aplicação da regra de interpretação literal prescrita no art. 111 do C.T.N. há de ser prestigiada.

Mesmo que admitidas, a pesquisa da "ratio legis" e da "ocasio legis", S.M.J., não poderá redundar em conclusões extensivas, e muito menos integrativas, do texto legal, a ponto de, no presente caso, validar restrições, não previstas legalmente, ao direito do contribuinte de ser anistiado. Por se tratar de forma de exclusão do crédito tributário há de prevalecer a regra da interpretação literal para não se incidir em meras especulações exegéticas. Admite-se apenas, a meu ver, incursões tão somente no campo dos aspectos históricos e teleológicos da norma, o que, no caso em questão, em nada modificaria minha opinião. As normas de anistia de caráter geral, como esta M.P. 329/93, visam estritamente incentivar os devedores a quitar suas dívidas para com a Fazenda. Com isto, suprem o Tesouro com receitas necessárias muitas vezes ao saneamento das finanças públicas, ou diminuem os exaustivos e custosos procedimentos administrativos e judiciais, necessários à cobrança dos créditos tributários. Fora disto, é mera especulação.

É bom que se esclareça, também, que o art. 1º da M.P. ao se referir a " falta de recolhimento de tributos ou contribuições", quis apenas ratificar, mesmo que de forma até um tanto redundante, mas oportuna, que as multas de mora e os juros de mora estariam excluídos da redução. Justifica-se tal exclusão pela natureza compensatória ou indenizatória que caracterizam tais encargos e pelo caráter amplo que as anistias anteriores os dispensavam, como, por exemplo, o Decreto 1893/81.

O artigo 1º reporta-se de forma expressa aos acréscimos legais de que trata o art. 59 da Lei 8383/91 (juros e multa de mora).

As outras limitações ao gozo da anistia estão referidas nos parágrafos 2º e 3º do art. 2º da M.P.:

- créditos tributários vencidos após 01.04.93;
- créditos tributários vencidos anteriormente a 01.04.93, quando tenha havido omissão de apresentação da declaração de imposto devido ou declaração inexata (quando for o caso) ;
- cancelamento de anistia se, nos débitos parcelados for constatado atraso de duas ou mais prestações.

Em nenhuma destas hipóteses se enquadra o crédito tributário em questão.

E, mesmo que a lei expressamente restringisse a anistia aos créditos decorrentes da falta de recolhimento de tributos, as alegações da autuada, a meu ver, procederiam, pois estar-se-ia beneficiando injustamente os que não cumprem a obrigação principal, em detrimento dos que apenas não cumprem obrigações acessórias.

Se estaria ferindo o princípio constitucional da isonomia, consagrado nos arts. 5º e 150, II da C.F..

Hugo de Brito Machado, em seu livro "Princípios Jurídicos na Constituição de 1988, Ed. 1989, pg. 37, ensina:

"Aliás, a perquirição que se há de fazer, em torno do princípio da isonomia, consiste em saber se o critério utilizado pelo legislador para estabelecer discriminação é, ou não é, um critério justo. Retornar, deste modo, à antiga e sempre problemática questão de saber o que é justo e o que é injusto".

Roque Carraza, Curso de Direito Constitucional Tributário, Ed. Revista dos Tribunais, Ed. 1991, coloca bem a questão quando diz que :

*"A Lei tributária, portanto, pode desigualar situações, atendendo a peculiaridade de classes de contribuintes, quando haja uma **relação de inerência** entre o elemento diferencial e o regime conferido aos que se incluem na categoria diferenciada. Em síntese, fere-se o princípio da igualdade, no campo do direito tributário, quando não se encontra para um tratamento diverso, dispensado pelo legislador, a várias pessoas, um motivo razoável (resultante da natureza das coisas) ou, pelo menos, convincente " (grifo meu).*

Para Ives Gandra Martins, Da Sanção Tributária, pg. 52, *"a graduação da penalidade é somente uma questão de gravidade do fato infringente, cuja ocorrência se quer impedir, visando sempre e apenas o recebimento do tributo devido"*.

Para Sacha Calmon, em Teoria e Prática das Multas Tributárias, pág. 67, as multas servem para *"dissuadir ações ilícitas e para punir transgressores (caráter punitivo e preventivo) "*.

Ora, permitir anistia apenas aos transgressores das normas mais essenciais, que é o pagamento do tributo, fim último do Direito Tributário, e não permitir aos que praticaram ilícitos menores, obrigações acessórias, seria injustificável e injusto, pois faltaria a **"relação de inerência"** entre a norma excludente da multa e a natureza dos ilícitos. Representaria onerar mais os que cometeram infrações de menor gravidade, mas que cumpriram sua obrigação principal de pagar tributos. Se estaria, a meu ver, ferindo o Princípio Constitucional da Igualdade.

No próprio R.A. as penalidades são compatíveis com os ilícitos. Vão desde o perdimento do veículo e das mercadorias para os de maior gravidade, até pequenos percentuais sobre o valor das mercadorias e pequenas importâncias pré-fixadas, para os de menor gravidade.

Quais seriam os motivos justos que poderiam albergar o tratamento diferenciado segundo a interpretação pretendida pelo agente autuante?

Como ensina Celso Bandeira de Mello: *" ... tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é erigido em critério discriminativo e, de outro lado, se há justificativa razoável para, à vista do traço desigualador adotado, atribuir o específico tratamento jurídico em função da desigualdade afirmada"*.

Se a autuação procedesse, seria necessário admitir como **traço desigualador**, merecedor do tratamento tributário mais brando, menos punitivo, anistiáveis, **a classe dos que cometeram as infrações mais graves** (falta de recolhimento de tributos) . Em contra-posição, teríamos a classe dos merecedores do tratamento mais punitivo, sem direito a anistia, **os que cometeram infrações mais leves** (obrigação acessória).

Logo, o específico tratamento em função da desigualdade seria, injustificadamente, onerar mais os contribuintes cumpridores de suas obrigações, e onerar menos os inadimplentes que deixaram de recolher na época própria o principal e seus encargos.

Entendo inadmissível tal critério, se a lei o tivesse erigido, o que não o fez, assim como a interpretação adotada pelo autuante aos dispositivos da M.P. 329/93.

Recurso : 115.964
Acórdão : 301-27. 789

Em vista das razões mencionadas, **sou pelo conhecimento e provimento do recurso.**

Sala das Sessões, 23 de março de 1995

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Isalberto Zavão Lima', written in a cursive style.

Isalberto Zavão Lima - Relator